



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº _____, de 2020.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 25/05/2020 18:34

RIC n.521/2020

Solicita ao Ministro de Estado da Saúde interino, Sr. Eduardo Pazuello, informações acerca da liberação do uso de cloroquina e hidroxicloroquina para tratamento do Covid-19.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, seja encaminhado ao Ministro interino da Saúde, Sr. Eduardo Pazuello, requerimento de informação com o seguinte teor:

- 1) Ocorreu assessoramento da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) na constituição dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas constantes na Nota Informativa nº 5/2020 – DAF/SCTIE/MS e nas ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19 (ANEXOS 1 e 2), conforme dispõe o art. 19-Q da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990? Disponibilizar atas e relatórios.
- 2) Foi instaurado processo administrativo para incorporação dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas tratadas acima, nos termos do art. 19-R da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990? Disponibilizar cópia do processo.
- 3) Disponibilizar demais documentos que fundamentam, legal e tecnicamente, a publicação dos protocolos e diretrizes citadas, tais como atas, relatórios, dados, estudos, e demais documentos.
- 4) Informar o órgão, secretaria e autoridade responsável pela elaboração e

Documento eletrônico assinado por Sâmia Bomfim (PSOL/SP), através do ponto SDR_56391, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 9 5 6 2 4 2 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emissão das ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19, disponível no endereço <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/May/20/orientacoes-manuseio-medicamentoso-covid19.pdf>.

- 5) Qual a composição da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)?

JUSTIFICATIVA

A OMS - Organização Mundial da Saúde é taxativa em afirmar que a cloroquina pode causar efeitos colaterais e não tem eficácia comprovada no tratamento da Covid-19, conforme disse o diretor de emergências da OMS, Michael Ryan na última quarta-feira (20), segundo o G1: "Muitos avisos foram emitidos por muitas autoridades sobre os efeitos colaterais potenciais das drogas. E muitos países limitaram o uso dela para ensaios clínicos, sob supervisão de médicos em hospitais — especificamente para a Covid-19, por causa de um número de efeitos colaterais potenciais que ocorreram e podem ocorrer"¹.

Porém, no dia 20.05, o Brasil foi surpreendido pela orientação deste Ministério da Saúde, que recomenda o uso da droga (cloroquina e hidroxicloroquina) como tratamento contra a doença desde o primeiro dia de sinais e sintomas, apesar de não haver evidências científicas de que eles funcionem e mesmo sabendo que os efeitos podem ser danosos, irreparáveis, pois a própria orientação do uso solicita que o paciente reconheça que seu uso pode ter disfunção grave de órgãos, ao prolongamento da internação, à incapacidade temporária ou permanente, e até óbito. A esta orientação precede a Nota Informativa 5/2020, publicada em 27.03, que autoriza seu uso como terapia adjuvante no tratamento de formas graves em pacientes hospitalizados.

¹ G1. *OMS recomenda que cloroquina e hidroxicloroquina só sejam usadas contra a Covid-19 em ensaios clínicos.* Disponível em <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/05/20/oms-recomenda-que-cloroquina-e-hidroxicloroquina-so-sejam-usadas-contra-a-covid-19-em-ensaios-clinicos.ghtml>. Acesso dia 20.05.2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme dispõe a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990), a adoção de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas é atribuição do Ministério de Saúde e exige o assessoramento da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), que considerará as “evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento” na elaboração de seu relatório (Lei 8.080/1990, art. 19-Q). Referida lei, em seu art. 19-R, também exige a instauração de processo administrativo “a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem” para a incorporação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

É com o objetivo de obter acesso a estes e demais documentos e informações que o presente Requerimento de Informações se destina, a fim de que se possa verificar a regularidade legal e técnico-científica das orientações disponibilizadas para uso da cloroquina e hidroxicloroquina para tratamento do Covid-19. Assim, pelo maior interesse da saúde pública, requeremos esclarecimentos à sociedade brasileira.

Salas das Sessões, 25 de maio de 2020.

Sâmia Bomfim
Deputada Federal
PSOL-SP



* C 0 2 0 2 9 5 6 2 4 2 5 0 0 *